



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.584 - SC (2009/0102770-9)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : LOURDES DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : EDMAR VIANA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ALBA LÍGIA FIRMINO ESMERALDINO
ADVOGADO : HAMILTON GONÇALVES BRÍGIDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO SIMULTÂNEA AO CASAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Segundo o entendimento firmado nesta Corte, a proteção conferida pelo Estado à união estável não alcança as situações ilegítimas, a exemplo do concubinato.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.584 - SC (2009/0102770-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental contra decisão resumida nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO SIMULTÂNEA AO CASAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte, a proteção conferida pelo Estado à união estável não alcança as situações ilegítimas, a exemplo do concubinato

2. Recurso especial provido." (fl. 312)

Sustenta a agravante que o "caso em tela vai além do simples debate sobre a possibilidade de divisão da pensão entre a esposa e companheira, pois trata-se de situação onde se discute a única fonte de renda de uma senhora de 63 anos que dedicou a vida ao companheiro e que, de súbito, se viu sem o companheiro e sem sua única fonte de sobrevivência" (fl. 329).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.584 - SC (2009/0102770-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Não tem razão a agravante.

A decisão recorrida deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a recorrente não logrou desconstituir o fundamento então adotado, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmado:

"Com efeito, o Tribunal de origem, diante dos elementos de prova, concluiu que a relação de concubinato se deu na vigência do casamento, ressaltando, inclusive, que:

*'Pelo que se vê dos autos, o segurado Clésio Esmeraldino, falecido em **16-11-1999** (fls. 7) casou com a co-ré Alba Lígia Firmino Esmeraldino em **23-06-1960** (fls. 31), com ela teve **oito (8) filhos** (fls. 31-39) e nunca dela se separou, nem de direito nem de fato (fls. 135-144).*

(...)

Como demonstrou o conjunto probatório, a autora conviveu por aproximadamente trinta anos com o falecido Clésio, constituindo família paralela à oficial, com dois filhos comuns, Fábio da Silva Silveira Esmeraldino, nascido em 14.11.1974, e Lucas Silveira Esmeraldino, nascido em 06.05.1986 (fls. 08-09), o que perdurou até o falecimento, em 1999. Cumpre ressaltar, ainda, que a união era pública, notória, conforme relataram as testemunhas.

Entrementes, segundo demonstram as provas colhidas, simultaneamente, mantinha convivência com a esposa, da qual nunca se separou. É certo que, no caso, o casamento ainda em vigor seria um óbice à consideração da união estável (art. 1723, § 1º, CC), na linha dos precedentes apontados no voto condutor. Mas, daí a não reconhecer a convivência com a autora, seus efeitos e negar-lhe a pretensão, seria ignorar uma realidade fática, bem como o direcionamento imposto pela Constituição Federal de 1988, quando reconhece, como entidade familiar, a união estável, em condição igualitária ao casamento, sendo certo que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirige, razão pela qual não podem ser desconsiderados os efeitos da união verificada entre a autora e o falecido Clésio, ainda que impura, mas que durou perto de 30 anos, sob pena de ofensa à dignidade humana.' (fls. 269/ 275)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão destoou do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a proteção conferida pelo Estado à união estável não alcança as situações ilegítimas, a exemplo do concubinato.

Portanto, para a caracterização da relação de companheirismo, é indispensável a ausência de óbice para o casamento, a teor do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, exigindo-se, no mínimo, que os companheiros detenham o estado civil de solteiros, viúvos, ou separados, nesse último caso, judicialmente ou de fato.

Confira-se o seguinte julgado:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital.

2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida.

3. Recurso especial conhecido e provido.'

(REsp nº 674.176/PE, Relator p/ acórdão o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJe de 31/8/2009)

Ademais, confirmando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de que o concubinato não está inserido no contexto de entidade familiar, por não se assemelhar à acepção de união estável prevista no texto constitucional.

Veja-se:

'COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.'

*(RE nº 397.762/BA, Relator o Ministro **MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, DJe de 12/9/2008)*

Frente a esse quadro, não há como atribuir ao relacionamento extraconjugal de que se cuida na espécie, mesmo em se tratando de uma relação de longa data, a proteção conferida ao casamento e estendida ao instituto da união estável, a fim de se permitir a concessão do benefício previdenciário.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, invertida a sucumbência, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/1950 aos que se encontram amparados pela Assistência Judiciária Gratuita." (fls.312/315)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0102770-9

**AgRg no
REsp 1142584 / SC**

Número Origem: 200072040009150

EM MESA

JULGADO: 01/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURDES DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : EDMAR VIANA
INTERES. : ALBA LÍGIA FIRMINO ESMERALDINO
ADVOGADO : HAMILTON GONÇALVES BRÍGIDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOURDES DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : EDMAR VIANA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ALBA LÍGIA FIRMINO ESMERALDINO
ADVOGADO : HAMILTON GONÇALVES BRÍGIDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 01 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário